

Bragança se contesta a obrigação de pagar direitos de mercê pela concessão das honras de parente da Casa Real careco de ter presente copia autentica do Decreto de 24 d'Abri! de 1657, que não vem nas colleções de legislação, mas que deve existir no archivo da Torre do Tombo. Rogo pois a V. Ex.^a se digne mandar passar as ordens necessarias para que me seja remittida a dita copia. D.^o G.^o V. = H. M. do Couto Monteiro

1871 N. 1689
Maio
13
Reino

Acerca de Germana, Maria e Joaquim, filhas do fallecido archieiro da Universidade, José Cardoso, pedindo que se lhes pague o que se ficou devendo a seu fallecido pai.

J. Em presença dos documentos juntos, pelos quaes se mostra que os supplicantes são os unicos herdeiros do fallecido archieiro, entendendo que a sua petição está nos termos de ser deferida, observadas as formalidades prescriptas na Lei de 24 d'Agosto de 1848. = Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda 9 de Maio de 1871 = Couto Monteiro

J. " N. 1685
Junho
9
Fazenda

Acerca da pretensão de Manoel Antonio Loureiro de Mesquita.

Concordo com o parecer supra. = Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda 9 de Junho de 1871. = Couto Monteiro

" N. 738

Acerca da pretensão do Marquez de Pombal que procedendo-se á liquidação dos prejuizos que soffreu com a extinção dos tributos e direitos inherentes aos regengos d'Oliras, e d'Alpar d'Oliras seja depois apresentada ás Cortes a proposta de indemnização.

61
34
Mo. mo
M. e Ex. Snr. = Pede o Marquez de Pombal Manoel José
de Carvalho Daun e Lorena, na qualidade de descendente e
representante do Marquez do mesmo titulo Sebastião José
de Carvalho e Mello, primeiro Conde d'Ceiras que proce-
dendo-se á liquidacão dos prejuizos que soffreu com a extinc-
cão dos tributos e direitos inherentes dos reguengos d'Cei-
ras, e d'Alpar d'Ceiras seja depois apresentada ás Cortes
a proposta de indemnisação correspondente nos termos
e para os effeitos do artigo 4.º unico da Lei de 22 de Ju-
nho de 1846, e do Regulamento de 11 d'Agosto de
1847 artigo 22. Data esta pretensão de 1849; mas tendo sido
apresentada fora do prazo legal foi renovada em 7 de Julho de
1866 e por tanto dentro do novo prazo de seis meses conce-
dido pela Lei de 21 d'Abriil do mesmo anno. Cumpre nestas
circumstancias entrar na apreciação dos factos e considera-
ções de direito em que se funda o pedido, para o que tenho por
conveniente discriminar o que respeita a cada um dos referidos
reguengos. — I = Reguengo d'Ceiras = Ovocabulo reguengo empre-
gado d'ordinario na nossa antiga legislação e nos Titulos e
Diplomas dessa epoca para designar as terras ou herdades que os
reis para si reservaram ao tempo da conquista e as que depois fo-
ram applicadas até ao tempo de D. Pedro 1.º ás despesas do so-
berano (Ord. L. 2.º tit. 30) era tambem usado muitas vezes
como indicacão generica dos foros, direitos, ou regalias que per-
tenciam á Coroa em qual quer territorio, villa ou cidade.
Eneste ultimo sentido que a meu ver deve tomar-se na carta
de doação junta a este processo, datada de 12 de Junho de
1759 na qual por grace especial se fez merced de juro e her-
dade a Sebastião José de Carvalho e Mello, depois Marquez
de Pombal, do reguengo do logar d'Ceiras, mandado erigir logo
em Villa, com o reguengo da mesma forma em que o tenha o
outro reguengo chamado d'Alpar d'Ceiras e todos os seus direi-
tos e pertencas assim como até então pertenciam ao soberano.
Era esta a formula ordinaria pela qual se manifestava que
os reis tiravam de si e transmittiam aos donatarios tudo o que
no objecto das doações era regalia, real, regalengo ou reguengo.

62.
(Elucid.^o v. regaleiro) Efectuada esta doação de direitos que ainda não estavam determinados no título em que era d'uso e direito definil-os e regulal-os (Alv. de 15 de Julho de 1779 §. 4.^o) deu-se á nova Villa d'Ceiras em 23 de Setembro de 1760 o competente foral á semelhança dos que foram ordenados no tempo de D. Manoel, determinando-se que as terras comprehendidas no reguengo pagariam o quarto de todos os fructos que se medissem por pote e alquiere, regulando-se os direitos de potagem, a disima do pescado, e o mais que era costume em tais diplomas. Por Alvará de 14 de Novembro de 1766 foram por nova mercê e em contemplação dos serviços prestados por Francisco Xavier de Mendonça Furtado irmão do Conde d'Ceiras incorporados no vínculo que este administrara os quartos e direitos do reguengo mencionados no segundo foral, isto é, direitos do quarto de todos os fructos que se medissem por pote e alquiere, para "ficarem para sempre" "vinculados ao seu morgado e se deferirem na forma das" "vocações d'elle com a natureza de bens patrimoniaes para todos os" "herdeiros e successores da sua casa e morgados", mercê de que se "passou carta, dispensado o pagamento de novos direitos em 24 do mesmo mez. Existe ultimo diploma que o requerente funda o direito que julga ter á indemnisação dos prejuizos que soffreu pela extincção dos foraes sendo a expressão bens patrimoniaes o eixo sobre que gira toda a sua argumentação n'esta parte do pedido. Não me parece plausivel. A doação dos quartos e direitos do reguengo de que se trata estava feita de juro e herdade pela carta já citada de 12 de Junho de 1759. O Alvará de 14 de Novembro de 1766 confirmando esta graça especial e acrescentando-lhe a mercê nova d'incorporar aquelles direitos ou tributos no morgado que o donatario administrava; não mudou a natureza dos bens doados. O que mudou simplesmente foi a forma de successão. Não podiam em regra os bens da Coroa ser vinculados em morgado sem expressa authorisação real, e quando esta se concedia nos termos em que se expedia o citado Alvará d'annexação o effeito d'esta graça era somente que os bens por este modo vinculados ficavam fora da lei mental deixavam de ser regidos pelas regras da successão dos

bens da Coroa estabelecidas na Ord. L.² tit. 35, e entravam nas da successão dos morgados fixados na Ord. L.⁴ tit. 100 - É bastante confrontar o principio d'esta Ord. com o S.¹ d'aquella outra para encontrar logo uma importante differença entre a forma de successão d'um e d'outros bens sendo que na dos morgados era sempre admittido o direito de representacão, que pelo contrario na dos bens da Coroa unicamente se dera em certos casos excepcionaes. A palavra patrimoniaes que se lê no Alvará de 14 de Novembro não tem o sentido e alcance que se lhe quer attribuir: 1.^o por que os termos antecedentes, fiquem para sempre vinculados ao "seu morgado e se differam na forma das vocações d'elle", bem como os subsequentes, para todos os herdeiros e successores da sua casa e morgado, formula em tais casos vulgarissima, lhe restringam claramente a significacão juridica determinando os effeitos d'aquella qualificacão: - 2.^o - por que sendo pelo nosso antigo direito, perpetuamente revogaveis as doações de bens da Coroa, que pelo facto da doação não perdiam a primitiva natureza; (Alvará de 24 d'Abril de 1778) nunca tais bens podiam converterse em causa propria, ou bens patrimoniaes do donatario, no sentido juridico da expressão, posto que nas doações fosse contendo que os donatarios os podessem vender, dar, doar, escambrar, e fazer d'ellas o que lhes aproveesse (Ord. L.² tit. 35 S.¹ 19 in fin) 3.^o - por que é expresso no artigo 4.^o do Decreto de 13 d'Agosto de 1832 que as contribuições e tributos pagos pelos povos não podem fazer o patrimonio d'alguma corporação ou individuo de qualquer hierarchia que seja. E n'este caso estão os quartos e direitos impostos pelos donatarios, ou pelos forais por serem verdadeiros tributos, como no mesmo artigo se declara. Posto isto é facilissimo demonstrar que a abolicão dos direitos ou impostos de que se trata não é legal fundamento para a indemnisação requerida. O Lei de 22 de Junho de 1846 confirmando e mandando subsistir a extincção de todos os direitos territoriaes quotas e quaes quer outras prestações impostas pelos reis, ou pelos donatarios da Coroa por cartas de foral, de cauto e honras ou por qualquer outro titulo generico já abolidos pelo Decreto de 13 d'Agosto, a excepção dos forais censos e pensões impostos pelos senhores particulares em bens seus patrimoniaes, ou ainda

64.
mesmo pelos reis e donatarios mas posteriormente alienados pela
coroa ou pelos seus donatarios por título oneroso, manteve ainda nestes
casos a completa abolição dos direitos reais e dos tributos impostos
a pessoas sem natureza de censiticas ou emphyteuticas concedendo
às pessoas prejudicadas para esta disposicao o direito d'indemnisação
correspondente (citada Lei artigos 3.º e 4.º) Se a maxima parte ou
quasi totalidade das doações regias não tivesse por origem ora impen-
sadas larguezas destinadas a conquistar em crises angustiosas o favor e
adhesão dos grandes e poderosos, ora a excessiva condescendencia dos
soberanos com a auidex insaciavel das pessoas da sua corte (C. H. ff.
L. 4.º tit. 6.º) se o principio da revogabilidade de todas as doações regias não
reduzisse os donatarios quasi à simples condicao de meros admi-
nistadores dos bens doados pelo tempo que aprouvesse ao doador,
seria, pelo menos, d'equidade que a indemnisação estabelecida
na lei de 22 de Junho se estendesse e aproveitasse a todas as
pessoas prejudicadas pela extincção das doações qual quer que fosse
a natureza do seu título. Mas ou fosse por aquellas considerações,
ou somente por que as circumstancias do Thesouro não deixavam
ao legislador a faculdade d'ultra passar os rigorosos terminos da
justiça, é certo que o beneficio da indemnisação foi limitado às
pessoas que derivavam o seu direito ás prestações ou tributos suppri-
midos d'um verdadeiro título oneroso. E a falta d'iste título o re-
cife em que naufraga a pretensão do requerente quanto ao requ-
ingo d'Óbras. Por mais que se encareçam os serviços do primeiro
donatario, serviços que ainda ficam superiores a todo o encareci-
mento; por mais que a elles se recorra como a uma razão muito
mais forte do que o contracto oneroso, a doação que n'elles se basia
fica sempre doação, com quanto remuneratoria, o que no antigo
direito lhe não dava o privilegio de irrevogavel (Cabeido Resol. 19 e 75) nem no direito moderno supprime a falta do título oneroso
que é a base indispensavel da indemnisação nos termos do artigo
4.º da Lei de 22 de Junho de 1846, e dos artigos 13 e 14 do Re-
gulamento de 16 de Agosto de 1847. Torneando este obstaculo
que de facto era absurdo combateo argumentos o impetrante que
cabendo a indemnisação onde havia direitos reais impostos por
fora em bens patrimoniais, e tendo sido os direitos do requ-
ingo

reguengo declarados patrimoniaes do donatario no Alvara de 4 de
 Novembro de 1766, e patente o seu direito áquelle beneficio.
 Confundem-se neste argumento as hypothese ou disposições das
 N.^{as} 1.^a e 3.^a do artigo 4.^o da Lei de 22 de Junho e o que é mais os en-
cargos ou tributos com os bens onerados ou tributados. As terras com-
 prehendidas nos limites do reguengo não eram bens patrimo-
 niaes do Conde d'Alcázar. Que de esta qualificação aos quartos, que
 no foral lhes foram impostos isto só para os effeitos que já ficam
 declarados; e uma vez que estes direitos não foram adquiridos por
título oneroso é manifesto que a extinção d'elles não autorisa a
 indemnização requerida. = II = Reguengo d'Alcázar d'Alcázar = Para
 este reguengo comprehendido na doação feita por D. João I. em Évora
 aos 8 de Maio da era de 1435 anno de 1397 ao D.^e João das Re-
 gras, da Villa e termo de Cascaes, com suas jurisdições e mero e
 mixto imperio, quartos, juzgadas, relogos &c. para elle e seus successores
 de juro e herdade. — Interrumpida a successão na linha descendente
 do autor da lei mental passaram os bens doados a diversos collate-
 rais por virtude de merces novas até ao Conde de Monsanto ul-
 timo que consta se encartara na primitiva doação de juro e her-
 dade por diploma de 30 de Maio de 1625. — Em 1766 era a
 Marquesa de Cascaes donataria vitalicia do Reguengo d'Alcázar d'Alcázar,
 e concordando em troca o pela quinta de Montalvão que
 como parte do morgado instituido por Simão de Mello andava
 na casa do Conde d'Alcázar celebrou-se a escriptura competente em
 23 de Setembro do dito anno pela qual, precedendo a autorização
 regia de 17 do mesmo mez ficaram a quinta de Montalvão, incor-
 porada nos proprios da Coroa em logar do dito reguengo, e com a
 natureza d'elle, pertencendo á Marquesa como donataria da mesma
 Coroa, e o reguengo com a natureza do morgado incorporado no re-
 ferido vinculo para seguir as vocações da sua instituição. Entregou
 neste contracto o Procurador da Real Fazenda, Luiz Manoel d'Oliveira
 aceitando a subrogação por parte da real Fazenda. Ha aqui indubi-
 tavelmente uma subrogação ou troca de bens de vinculo por bens da
 Coroa mediante contracto especial, legitimo e previamente autori-
sado, e por tanto uma aquisição por parte do Conde d'Alcázar reve-
 stida das condições de título oneroso. Mas isto ainda não basta para

o effeito da indemnização. Certo que os bens da Corôa ficavam livres e allodiaes quando por ella eram trocados por bens livres dos particulares; mas em quanto se não provava que estes ultimos eram verdadeiramente patrimoniaes uns e outros continuavam a ser considerados bens da Corôa. (Almeida e Sousa - Morgados Cap. 4.º §. 5.º). Não faltavam exemplos de contractos, de troca ou permuta celebrados com a Corôa por escriptura publica, decreto, ou por qual quer outra forma com todas as apparencias de contractos ou titulos onerosos e que realmente nada mais eram que subrogações d'umas por outras doações por não entrarem nestas transacções se não bens da Corôa. (Ferreira Fôres e doações regias Tom. 2.º pag. 121) Affirmava o supplicante que a quinta de Montalvão dada em troca do reguengo e como preço d'elle não tinha proveniencia alguma da Corôa, nem de doação regia; que não fôra mandada equiparar a bens patrimoniaes do morgado a que pertencia, (notavel confissão esta do pouco que valia o argumento tirado d'essa qualificação quanto a reguengo d'Oiras); que finalmente era patrimonial do mesmo morgado desde a sua instituição. Estas asserções com tudo vem totalmente desacompanhadas da prova indispensavel. Mais ainda. Por Alvará de 6 de Julho de 1776 foi a quinta de Montalvão doada perpetuamente e com dispensa da lei mental a José Francisco de Carvalho e D. Ann. filho do Marquez de Pombal para a possuir e seus successores com a mesma natureza de vinculo com que o proprio seu pae antes da subrogação feita com a Marquesa de Cascaes, por cujo obito fôrão nos proprios da real fazenda. Voltou portanto a quinta de Montalvão á casa de que saíra pela dita subrogação e o figurado titulo oneroso converteu-se em uma nova doação. Entendo em vista do exposto que a pretensão de que me tenho occupado não pode ser deferida em nenhuma das suas partes. Este parecer foi discutido na conferencia dos fiscaes da corôa e fazenda e approvado por unanimidade. = D. G. V. = A. M. do Couto Monteiro